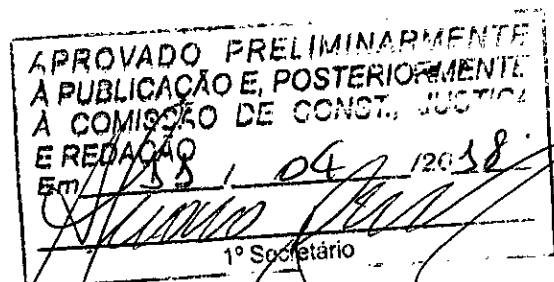




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 354 DE 11 DE ABRIL DE 2018



Dispõe sobre programa de enfrentamento à disseminação de informações falsas (*fakenews*) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*Fakenews*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

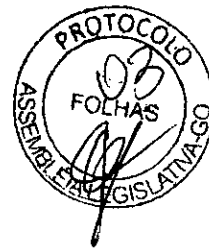
Art. 2º - O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - A criação de um canal de comunicação direta (website, site, sítio, portal, página ou homepage) por meio do órgão responsável pela investigação das denúncias, onde internautas possam relatar os fatos, encaminhar provas e ainda obter um protocolo de registro, contribuindo para a identificação dos infratores cibernéticos.

II - A divulgação de uma ampla campanha de combate aos crimes de notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel, utilizando os meios oficiais de comunicação do Estado, anualmente na primeira semana de abril;

III - A realização de palestras e seminários nas escolas públicas estaduais e órgãos da administração pública direta ou indireta;

IV - A promoção de convênios com os municípios, por meio dos Conselhos de Segurança Pública e outros órgãos competentes;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

V - Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública implementar as condições necessárias para o efetivo funcionamento desse canal, através da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC)

Art. 3º - Sendo os autores dos crimes cibernéticos, agentes ou funcionários públicos, de outras esferas de poder, deverá o órgão competente estadual encaminhar cópia do inquérito ao órgão fiscalizador competente.

Art. 4º - Após a publicação desta Lei, fica a cargo do Poder Executivo a execução da mesma no prazo de 120 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

A divulgação das chamadas fakenews (notícias falsas) tem gerado uma discussão muito grande no mundo cibernético. A rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Na maioria das vezes, esses infratores cibernéticos são estimulados a distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre as informações relacionadas às mais diversas áreas, personalidades, autoridades ou que afetem diretamente o interesse público. É importante lembrar que esses atos cometidos na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio da telefonia móvel causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis.

O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (Fakenews) será desenvolvido para garantir ainda mais o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. Além da criação de um canal direto através dos órgãos competentes para facilitar na investigação e identificação dos infratores cibernéticos, com o envio de printscreen e provas, o programa ainda assegura a realização de campanhas de esclarecimento de combate a essa prática nefasta, anualmente, na primeira semana de abril. Em todo o mundo é comemorado no dia 2 de abril o "Dia Internacional de Verificação dos Fatos", reforçando a importância da conscientização dos meios de comunicação sobre a veracidade da informação. A Rede Internacional de Verificação de Fatos do Instituto Poynter liderou a iniciativa, em parceria com organizações como o Chequeado da Argentina, Google News Lab e o American Press Institute. No que tange a legislação vigente sobre os danos gerados pela rede mundial de computadores, em 2012, o governo federal sancionou a Lei Carolina Dieckmann, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2012, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima e conversas, que acabaram divulgadas na Internet.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES,

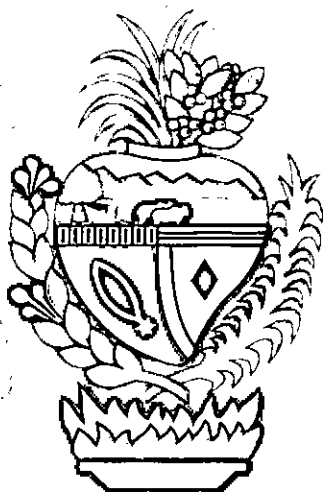
DE

DE 2018.

Assinatura manuscrita de Gustavo Sebba.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001501
Data Autuação: 11/04/2018



Projeto : 154-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À
DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (FAKENEWS)
DIVULGADAS E COMPARTILHADAS NA INTERNET E TELEFONIA
MÓVEL.



2018001501

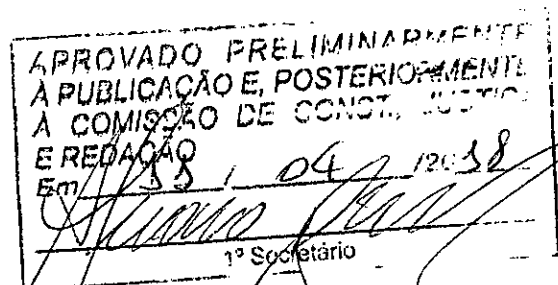


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 154 DE 11 DE ABRIL DE 2018



Dispõe sobre programa de enfrentamento à disseminação de informações falsas (*fakenews*) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*Fakenews*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Art. 2º - O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - A criação de um canal de comunicação direta (website, site, sítio, portal, página ou homepage) por meio do órgão responsável pela investigação das denúncias, onde internautas possam relatar os fatos, encaminhar provas e ainda obter um protocolo de registro, contribuindo para a identificação dos infratores cibernéticos.

II - A divulgação de uma ampla campanha de combate aos crimes de notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel, utilizando os meios oficiais de comunicação do Estado, anualmente na primeira semana de abril;

III - A realização de palestras e seminários nas escolas públicas estaduais e órgãos da administração pública direta ou indireta;

IV - A promoção de convênios com os municípios, por meio dos Conselhos de Segurança Pública e outros órgãos competentes;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

V - Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública implementar as condições necessárias para o efetivo funcionamento desse canal, através da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC)

Art. 3º - Sendo os autores dos crimes cibernéticos, agentes ou funcionários públicos, de outras esferas de poder, deverá o órgão competente estadual encaminhar cópia do inquérito ao órgão fiscalizador competente.

Art. 4º - Após a publicação desta Lei, fica a cargo do Poder Executivo a execução da mesma no prazo de 120 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

A divulgação das chamadas fakenews (notícias falsas) tem gerado uma discussão muito grande no mundo cibernético. A rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Na maioria das vezes, esses infratores cibernéticos são estimulados a distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre as informações relacionadas às mais diversas áreas, personalidades, autoridades ou que afetem diretamente o interesse público. É importante lembrar que esses atos cometidos na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio da telefonia móvel causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis.

O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (Fakenews) será desenvolvido para garantir ainda mais o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. Além da criação de um canal direto através dos órgãos competentes para facilitar na investigação e identificação dos infratores cibernéticos, com o envio de printscreen e provas, o programa ainda assegura a realização de campanhas de esclarecimento de combate a essa prática nefasta, anualmente, na primeira semana de abril. Em todo o mundo é comemorado no dia 2 de abril o "Dia Internacional de Verificação dos Fatos", reforçando a importância da conscientização dos meios de comunicação sobre a veracidade da informação. A Rede Internacional de Verificação de Fatos do Instituto Poynter liderou a iniciativa, em parceria com organizações como o Chequeado da Argentina, Google News Lab e o American Press Institute. No que tange a legislação vigente sobre os danos gerados pela rede mundial de computadores, em 2012, o governo federal sancionou a Lei Carolina Dieckmann, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2012, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima e conversas, que acabaram divulgadas na Internet.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

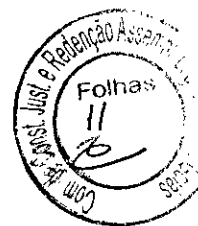
SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissaipa Virina

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2018

Presidente



PROCESSO N.: 2018001501
INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (FAKE NEWS) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (Fake News) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

Segundo a justificativa da proposição, devido a velocidade da propagação das informações há um descontrole das notícias divulgadas tornando a Internet uma rede facilitadora de disseminação das notícias falsas (Fake News).

Desta forma, a propositura tem a finalidade de proporcionar meios de garantir o direito de proteção e defesa daqueles que são vítimas através da criação de um canal de comunicação direta (website, site, sítio, portal, página ou homepage).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, verifica-se que a matéria pertinente a **dignidade da pessoa humana** tida como um dos princípios fundamentais da Constituição da República, conforme art. 1º, III, bem como o **direito ao acesso à informação**, conforme art. 5º, XXXIII.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa de algumas alterações, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 154 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News).

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – conscientizar sobre a existência de informações falsas e as consequências graves que estas acarretam para a sociedade;

II – conscientizar sobre a responsabilidade que o indivíduo assume ao propagar informações falsas;

III – conscientizar que colaborar com a disseminação e difusão de informações falsas é sustentar esta prática, contribuindo para viralização e proliferação de conteúdo enganoso;

IV – esclarecer sobre as formas de identificar informações falsas e evitar que compartilhem de forma descuidada e imprudente;

V – esclarecer que informações falsas podem destruir reputações e a privacidade e incitar à violência, discriminação e hostilidade contra certos grupos da sociedade;

VI – capacitar a população para o uso seguro, consciente e responsável da internet, principalmente das redes sociais, contribuindo para uma fonte saudável e segura de informação e conhecimento;

VII – incentivar o hábito de verificar a informação antes de contribuir com a sua disseminação;

VIII – conscientizar sobre a importância das decisões responsáveis ao compartilhar informações;



IX – reprimir a criação e disseminação de informações falsas e preservar as garantias da liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento;

X – divulgar a campanha de combate aos crimes de informações falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel;

XI – incentivar as entidades públicas a realizar exposições, palestras, seminários e simpósios abordando o combate à disseminação de informações falsas;

XII – promover convênios com os Municípios, por meio de Conselhos de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2018.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1501/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 08 / 2018.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'M' and another that appears to be 'S']



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



*À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊN-
CIAS. EM 12.03.2019*

[Assinatura]
PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, com fulcro no Art. 124, parágrafo único do Regimento interno, dos seguintes processos: 2018005375, 2018005374, 2018005372, 2018005369, 2018005060, 2018003002, 2018003001, 2018003000, 2018002999, 2018002998, 2018002996, 2018002994, 2018002037, 2018001779, 2018001726, 2018001501, 2018001364, 2018001321, 2018001171, 2018001170, 2017004329, 2017004204, 2017004193, 2017003254, 2017002291, 2017002290, 2017002289, 2017001591, 2017001589, 2016003104 e 2016001653.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

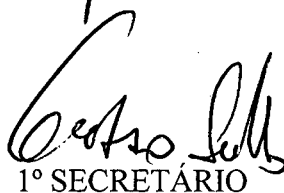
[Assinatura]
DEPUTADO ESTADUAL
GUSTAVO SEBBA



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM 26 DE maio DE 2019.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ao Sr. Deputado (a) Henrique Lizar PARA
RELATAR parecer de mérito ao **Processo N°** 2018 001501.
Sala das Comissões.

Em 27 / 03 / 2019.

Presidente:

PROCESSO N.: 2018001501

INTERESSADO: **DEPUTADO GUSTAVO SEBBA**

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (FAKE NEWS) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (Fake News) divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel.

Segundo a justificativa da proposição, devido a velocidade da propagação das informações há um descontrole das notícias divulgadas tornando a Internet uma rede facilitadora de disseminação das notícias falsas (Fake News).

Desta forma, a propositura tem a finalidade de proporcionar meios de garantir o direito de proteção e defesa daqueles que são vítimas através da criação de um canal de comunicação direta (website, site, sítio, portal, página ou homepage).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Lissauer Vieira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de criar o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fakenews) para prevenir, combater e proporcionar meios de garantir o direito de proteção e defesa daqueles que são vítimas através da criação de um canal de comunicação direta (website, site, sítio, portal, página ou homepage).

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o
relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE CESAR
Relator

Mtc/Pgg



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

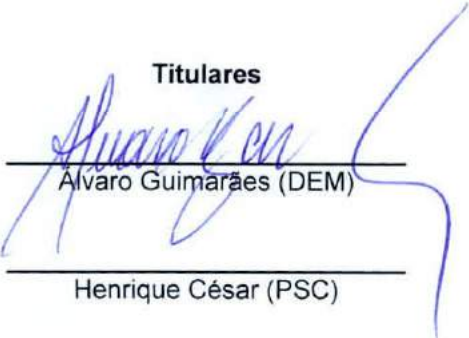
Processo Nº 2018 001501

Sala das Comissões.

Em 08 / 05 / 2019.

Deputados Membros

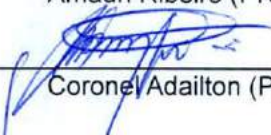
Titulares



Alvaro Guimarães (DEM)

Henrique César (PSC)

Amauri Ribeiro (PRP)



Coronei Adailton (PP)

Delegada Adriana Accorsi (PT)



Tião Caroço (PSDB)

Vinicius Cirqueira (PROS)

Suplentes

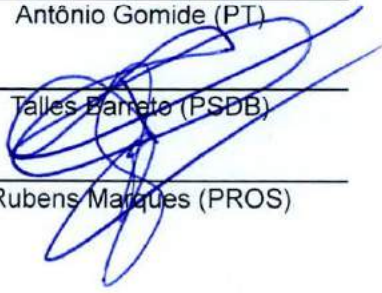
Chico KGL (DEM)

Virmondos Cruvinel (PPS)

Major Araújo (PRP)

Karlos Kabral (PDT)

Antônio Gomide (PT)



Talles Barreto (PSDB)

Rubens Marques (PROS)